

enseje, na fase de adiantamento, a repetição de todo o julgamento anterior".

A matéria pertence à organização judiciária que, no entendimento de João Monteiro é o nome que se dá "ao complexo das leis de criação e competência dos Tribunais, juizes e mais funcionários a que incumbem a administração da justiça nas relações privadas" (Processo Civil e Comercial).

Ainda, João Mendes Júnior ensina que "a organização judiciária consiste na nomenclatura, enumeração, disposição, competência material e territorial, tanto dos juizes, como dos auxiliares do juízo" (Direito Judiciário Brasileiro).

No momento a iniciativa para alterar a organização judiciária é exclusiva do Poder Judiciário porque "serão inalteráveis a divisão e a organização judiciárias, dentro do prazo de cinco anos da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça" (art. 124 n.º I, da Constituição Federal).

Esse período de cinco anos não é contado a partir da lei fundamental da organização judiciária, mas da data da que apenas a alterou, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (Recurso extraordinário em mandado de segurança n.º 15.558 — Rev. de Direito Administrativo, v. 33, pág. 256).

A última lei que modificou a organização judiciária foi a de n.º 5295, de 18 de fevereiro de 1959, que dispõe sobre o Quadro Territorial Administrativo e Judiciário do Estado, para o quinquênio 1959-1963 (arts. 24, 25, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36).

Estamos, pois, no período de inalterabilidade da organização judiciária, "salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça".

Inexistindo obstáculos de ordem constitucional, legal e jurídica à aprovação da proposta apresentamos o seguinte

PROJETO DE LEI N.º 2.433, DE 1960

Altera dispositivo do Decreto-lei n.º 11.058, de 26 de abril de 1940.

Artigo 1.º — O art. 15 e seu parágrafo único do Decreto-lei n.º 11.058, de 26 de abril de 1940, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 15 — Quando se reencetar algum julgamento adiado serão computados os votos proferidos pelos juizes que não comparecerem, ainda que por terem deixado o exercício do cargo. Quanto aos juizes presentes, observar-se-á o disposto no art. 267 do Regimento Interno.

Parágrafo único — No caso deste artigo, não tomará parte no julgamento o juiz que não haja assistido ao relatório, salvo falta de número para o julgamento ou para obter-se a maioria, situação em que qualquer juiz poderá pedir a repetição do relatório".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

(a) Marco Antonio

PARECER N.º 2.433, DE 1960

Do Deputado Cid Franco Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre Projeto de Lei N.º 745, de 1960

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em 10/11/60 deste.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 1960.

(a) Cid Franco — Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

Com o Projeto de lei n.º 745, de 1960, o ilustre deputado Marcondes Filho objetiva autorizar o Poder Executivo a conceder, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) ao Santuário Bom Jesus, de Monte Alegre do Sul, destinado à restauração de obras de arte e de partes do imóvel, destruídas pelo incêndio ali ocorrido recentemente.

Para efetivação do auxílio de que trata o art. 1.º da proposição o ilustre autor, através do art. 2.º "caput", abre crédito especial de igual importância.

A forma dada à medida proposta, de Projeto de lei, obedece ao princípio geral estabelecido pelo art. 20 da Constituição do Estado, e, como se trata também de abrir crédito especial, tanto mais necessário é tal formalidade, face ao mandamento do art. 28 da referida Constituição.

A iniciativa da proposição em foco, nos termos do art. 22 da Carta Magna Paulista, cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembleia e ao Governador.

Em obediência ao preceito contido no art. 30 da citada Carta, indicou a proposição no parágrafo único do art. 2.º, os recursos hábeis para arcar as despesas com a execução desta lei.

Face ao exposto, conclui-se que não há óbices de ordem constitucional à aprovação do Projeto de lei n.º 745, de 1960.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 1960.

(a) Cid Franco

PARECER N.º 2.434, DE 1960

Do Deputado Antônio Moreira, Relator Especial designado nos termos do artigo 59, do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei N.º 696-60

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em 10/11/60 deste.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1960.

(a) Antônio Moreira

Parecer a que se refere o Relator Especial

O nobre deputado Walter Menk, com o presente Projeto, propõe a concessão de auxílio financeiro à Prefeitura Municipal de Itararé, para a realização da 4.ª Festa do Trigo.

Tem a matéria natureza legislativa e concorrente é a competência para a tomada da iniciativa, tudo de acordo com os arts. 20 e 22 da Constituição do Estado.

Está o art. 30 da mesma Constituição atendido pelo art. 2.º da medida proposta, que tem neste dispositivo a indicação dos meios com que se ocorrerá às novas despesas.

Do exposto, verifica-se estar a proposição em plena consonância com os mandamentos constitucionais a que deve subordinar-se não ferindo ainda nenhuma prescrição legal vigente.

Fica, dessa forma, patente a cabal constitucionalidade do Projeto em exame, que merece ser aprovado em 1.ª discussão.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

(a) Antônio Moreira

PARECER N.º 2.435, DE 1960

Do Deputado Luciano Lepera, Relator Especial designado nos termos do Artigo 59, do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de Lei N.º 351, de 1959

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator especial, mantenho meu parecer exarado em 10/11/60 deste.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 1960.

(a) Luciano Lepera — Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

1 — O Projeto de lei n.º 351, de 1959, subscrito pelo nobre deputado Américo Marco Antônio, que objetiva considerar em disponibilidade não remunerada, até 1946, os funcionários que perderam cargo efetivo antes de 1937, por estarem acumulando funções de magistério, técnicos ou científicos, já obteve pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Civil.

Agora, a proposição retorna a esta Comissão, para se manifestar sobre a emenda de fls. 19, que manda acrescentar ao art. 1.º, após a palavra "científica", a expressão "ou outras a elas equiparadas".

2 — A justificativa da emenda diz bem a respeito do seu mérito: "Esta emenda objetiva tornar mais ampla a medida preconizada no projeto, estendendo aos outros casos não discriminados no art. 1.º mas que se encontram nas mesmas condições de desacomodação, decorrente da Constituição de 1937. Assim, longe de prejudicar, a emenda irá abranger outra área de interessados".

De fato, a citada emenda virá contribuir para ampliar os objetivos da medida em exame, estendendo a outros servidores públicos o mesmo tratamento, uma vez se encontrem equiparados aos diretamente beneficiados pelo presente Projeto de lei.

3 — Nessas condições, somos de parecer favorável à emenda de fls. 19. Sala das Comissões, em 15 de setembro de 1960.

(a) Luciano Lepera

PARECER N.º 2.436, DE 1960

Do Deputado Angelo Zanini, Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de lei n.º 1.214, de 1958.

O Senhor Governador do Estado, pela Mensagem n.º 297-58, submete à deliberação desta Casa o incluso Projeto de lei n.º 1.214, de 1958, que dispõe sobre alienação, por doação, de um imóvel, de propriedade do Estado, situado nesta Capital, à Mitra Arquidiocesana de São Paulo, destinado à construção, pela Paróquia de Nossa Senhora dos Pobres de Butantã, de prédio para maternidade.

2. O presente projeto teve a sua tramitação mantida, de acordo com

o § 1.º do art. 1.º da Resolução n.º 315, de 2 de junho de 1959, à vista da solicitação de fls. 8 do senhor Governador.

2. Designado Relator Especial, nos termos do art. 59 do Regimento Interno, cabe-nos, nesta oportunidade, examiná-lo sob o aspecto constitucional, jurídico e legal.

4. A proposição está devidamente instruída, com cópia das peças descritivas do imóvel, quanto à área, divisas e respectiva avaliação além do título aquisitivo pela Fazenda do Estado.

5. Dispõe a Constituição Federal, em seu Art. 31 — a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

II — estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embargar-lhes o exercício;

6. O presente projeto objetiva autorizar a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à Mitra Arquidiocesana de São Paulo, um imóvel. Evidentemente, a medida proposta não incorre em vedação constitucional, prescrita no dispositivo acima transcrito pois o imóvel se destina para a construção de prédio para maternidade.

7. Nessas condições, inexistindo óbices oponíveis sob o prisma desta Comissão de Constituição e Justiça, somos favoráveis à aprovação do presente projeto de lei n.º 1.214, de 1958.

É o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões,

(a) Angelo Zanini — Relator especial.

PARECER N.º 2.437, DE 1960,

Do Deputado Costabile Romano, Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Obras Públicas, sobre o Projeto de Lei n.º 1.214, de 1958.

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, adoto como meu parecer o voto em separado, por mim prolatado em folhas 12 e 13 deste.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 1960.

(a) Murillo Sousa Reis.

Voto em separado a que se refere o Relator Especial

O presente Projeto de lei, oriundo do Executivo ora em exame nesta Comissão obtive parecer favorável do nobre relator Costabile Romano.

Entretanto, ainda que igualmente favoráveis tenhamos que opor restrições ao projeto, pelas razões que passamos a expor.

Em primeiro lugar, através do texto da proposição ora submetida a exame, não se vislumbra qualquer indicio de que a maternidade a ser construída se destinará exclusivamente à pobreza local.

Assim, se o Estado já vai contribuir com o terreno (quando o certo seria, apenas, emprestá-lo), é justo que se assegure a coletividade (ainda que restrita ao local) o direito de usar o benefício que resultará da liberalidade que pretende fazer com esta doação. O perigo, a meu ver, é que seja construído um hospital com fim unicamente, de comercial.

Por outro lado, a construção da maternidade em foco precisa se limitar dentro de um espaço de tempo máximo para começar e para terminar. Se não, de posse e na propriedade de terreno, a beneficiária sem restrição ao uso do terreno, poderá não usá-lo, de imediato, ao fim a que se propõe e para o qual deseja o terreno.

Assim sendo, somos de opinião que se aprove o projeto, mas com a emenda que apresentaremos e para a qual pedimos o endosso de nossos companheiros de Comissão.

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 1.214, DE 1958

O art. 1.º fica assim redigido:

"Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar por doação, à Mitra Arquidiocesana de São Paulo, o imóvel abaixo caracterizado, situado nesta Capital e destinado à construção pela Paróquia de Nossa Senhora dos Pobres de Butantã, de prédio para maternidade, destinado a atender às pessoas pobres do bairro de Butantã a saber:

"Um terreno com frente para a Avenida Vital Brasil, onde mede 70 m (setenta metros), dividindo, de um lado, na extensão de 70 m (setenta metros) com propriedade da donatária, de outro, também na extensão de 70 m (setenta metros) com o Instituto Butantã, e, nos fundos, na extensão de 40 m (quarenta metros) ainda com terrenos do Instituto Butantã".

Acrescente-se onde convier:

Art. ... — As obras a que se refere a maternidade deverão ser iniciadas dentro de um ano contado da lavratura da escritura de doação e terminar no prazo máximo de cinco anos, contados da data do início da construção.

Com sugestão acima apresentada este projeto alcançaria melhor seu objetivo.

Sala das Comissões,

(a) Murillo Sousa Reis

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N.º 1005, DE 1960

Mensagem N.º 245, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 26 de setembro de 1960.

Sr. Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, a apreciação dessa nobre Assembleia o incluso projeto de lei que autoriza a Fazenda do Estado a permutar, com Elizeu Teixeira de Camargo, imóveis situados no distrito e município de Ipaucu.

Os imóveis a serem adquiridos destinam-se aos serviços de melhoramentos da variante Bernardino de Campos a Ourinhos, da Estrada de Ferro Sorocabana, no trecho compreendido entre as estações de Ipaucu e Xavantes.

Verificou-se a conveniência da aquisição ser feita sob a forma de permuta, cedendo a Fazenda do Estado sete áreas de terrenos, com a superfície total de 76.403 m², parte do antigo leito da ferrovia e recebendo do permutante particular oito áreas, com a superfície de 112.615 m².

A diferença do valor, a favor do segundo permutante, de acordo com a avaliação procedida pela Estrada de Ferro Sorocabana, é de Cr\$ 74.414,00 e a despesa será atendida pela verba própria do orçamento.

Em anexo, seguem cópias dos documentos úteis à instrução da presente proposta legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

LEI N.º 1.214, DE 1958

Dispõe sobre permuta de imóveis situados no distrito e

município de Ipaucu, da comarca de Santa Cruz do Rio Pardo,

para serviços da Estrada de Ferro Sorocabana.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permutar imóveis de sua propriedade, situado no distrito e município de Ipaucu, da comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, por outros de propriedade de Elizeu Teixeira de Camargo, situados no mesmo município, tudo conforme planta SD 588 (fls. 1 e 2) da Estrada de Ferro Sorocabana, a saber:

I — Imóveis de propriedade da Fazenda do Estado, na posse e administração da Estrada de Ferro Sorocabana: sete áreas de terreno, com a superfície total de 76.403 m² (setenta e seis mil, quatrocentos e três metros quadrados), respectivamente com 10.900 m² (dez mil, novecentos metros quadrados), 6.743 m² (seis mil, setecentos e quarenta e três metros quadrados), 16.500 m² (dezesseis mil e quinhentos metros quadrados), 3.000 m² (três mil metros quadrados), 27.800 m² (vinte e sete mil e oitocentos metros quadrados), 1.760 m² (um mil setecentos e sessenta metros quadrados), e 9.700 m² (nove mil e setecentos metros quadrados), com os limites e confrontações constantes da planta n.º SD 588 (fls. 1 e 2), e respectivos memoriais descritivos (fls. 1 e 2).

II — Imóveis de propriedade do Senhor Elizeu Teixeira de Camargo, destinados aos serviços de melhoramentos da linha tronco da Estrada de Ferro Sorocabana: oito áreas de terreno, com a superfície total de 112.615 m² (cento e doze mil, seiscentos e quinze metros quadrados), respectivamente com 8.280 m² (oito mil, duzentos e oitenta metros quadrados), 11.600 m² (onze mil e seiscentos metros quadrados), 29.180 m² (vinte e nove mil, cento e oitenta metros quadrados), 8.745 m² (oito mil, setecentos e quarenta e cinco metros quadrados), 4.320 m² (quatro mil, trezentos e vinte metros quadrados), 200 m² (duzentos metros quadrados), 38.890 m² (trinta e oito mil, oitocentos e noventa metros quadrados), 11.400 m² (onze mil e quatrocentos metros quadrados), com os limites e confrontações constantes da planta n.º SD 588 (fls. 1 e 2), e respectivos memoriais descritivos (fls. 1 e 2).

Artigo 2.º — A despesa, no total de Cr\$ 74.414,00 (setenta e quatro mil, quatrocentos e catorze cruzeiros), relativa a reposição que, em decorrência da diferença de valores dos imóveis, a Fazenda do Estado deverá fazer ao Senhor Elizeu Teixeira de Camargo, correrá à conta da verba n.º 300 — Consignação 8-61-2 — item 271 — Obras Ferroviárias.